

ADVOGADO VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
 ADVOGADO CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
 ADVOGADO TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
 RECORRIDO COCAL CEREAIS LTDA
 ADVOGADO ROBERTA PARREIRA SANTANA(OAB: 152473/MG)
 RECORRIDO ELIANDER MOURA VIEIRA
 ADVOGADO VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
 ADVOGADO CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
 ADVOGADO TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COCAL CEREAIS LTDA

EMENTA: COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ARTIGO 625-E DA CLT. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TERMO DE CONCILIAÇÃO. Nos termos do parágrafo único art. 625-E da CLT, o termo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia (CCP) é dotado de eficácia liberatória geral, salvo quanto às parcelas expressamente ressalvadas. . Neste sentido segue a jurisprudência do col. TST, conforme se infere da decisão proferida pela SDI-1, em 08.nov.2012, no julgamento do processo nº 17400-43.2006.5.01.0073: "*o termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas*".

DECISÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Nona Turma, hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao do reclamante e deu provimento parcial ao da reclamada para absolvê-la da condenação em pagamento de diferenças de diárias, diferenças de ajuda alimentação e multa convencional, determinando que as horas de espera deferidas fiquem limitadas ao período compreendido entre o marco prescricional (28.ago.2012) e jul.2014; reduziu o valor da condenação para R\$10.000,00, com custas de R\$200,00, pela reclamada.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 26.07.2019 (divulgada no dia 25.07.2019).

Belo Horizonte, 25 de julho de 2019.

Acórdão**Processo Nº ROT-0011678-92.2017.5.03.0103**

Relator Ricardo Antônio Mohallem
 RECORRENTE COCAL CEREAIS LTDA

ADVOGADO ROBERTA PARREIRA SANTANA(OAB: 152473/MG)
 RECORRENTE ELIANDER MOURA VIEIRA
 ADVOGADO VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
 ADVOGADO CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
 ADVOGADO TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
 RECORRIDO COCAL CEREAIS LTDA
 ADVOGADO ROBERTA PARREIRA SANTANA(OAB: 152473/MG)
 RECORRIDO ELIANDER MOURA VIEIRA
 ADVOGADO VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
 ADVOGADO CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
 ADVOGADO TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANDER MOURA VIEIRA

EMENTA: COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ARTIGO 625-E DA CLT. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TERMO DE CONCILIAÇÃO. Nos termos do parágrafo único art. 625-E da CLT, o termo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia (CCP) é dotado de eficácia liberatória geral, salvo quanto às parcelas expressamente ressalvadas. . Neste sentido segue a jurisprudência do col. TST, conforme se infere da decisão proferida pela SDI-1, em 08.nov.2012, no julgamento do processo nº 17400-43.2006.5.01.0073: "*o termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas*".

DECISÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Nona Turma, hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao do reclamante e deu provimento parcial ao da reclamada para absolvê-la da condenação em pagamento de diferenças de diárias, diferenças de ajuda alimentação e multa convencional, determinando que as horas de espera deferidas fiquem limitadas ao período compreendido entre o marco prescricional (28.ago.2012) e jul.2014; reduziu o valor da condenação para R\$10.000,00, com custas de R\$200,00, pela reclamada.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 26.07.2019 (divulgada no dia 25.07.2019).

Belo Horizonte, 25 de julho de 2019.

Ata

Ata da Sessão de Julgamento

SECRETARIA DA NONA TURMA

Ata da Sessão Ordinária da 9a. Turma, realizada no dia 17 de julho de 2019, com início às 08h30 min e término às 11h27 min.

Presentes os Exmos. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem (Presidente), Desembargador João Bosco Pinto Lara, Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos, Juiz Convocado Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque (vinculado, substituindo o Exmo. Desembargador João Bosco Pinto Lara), Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva (vinculado, substituindo o Exmo. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem na sessão de 09h10 e a Exma. Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos nas sessões de 08h30 e 09h20) e Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco Alencar (substituindo o Exmo. Desembargador Rodrigo Ribeiro Bueno, em férias regimentais).

Procurador do Trabalho: Dr. Dennis Borges Santana.

Secretário: Vítor Hugo Silva Valente.

O Exmo. Presidente, declarando abertos os trabalhos, cumprimentou os presentes, tendo também cumprimentado a Exma. Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos pelo aniversário natalício.

A seguir, foram apregoados e julgados os processos físicos, com os seguintes resultados:

00127-2015-106-03-00-3 ED

Acolhidos em parte os Embargos de Declaração de OI MOVEL S.A. (EM RECUPERACAO JUDICIAL)

00140-2015-140-03-00-3 AP

Conhecido o recurso de DAVID GOMES DE OLIVEIRA e não provido

00514-2009-033-03-00-6 AP

Não conhecido(s) o(s) Agravo de Petição de ALEXANDRE TEIXEIRA LUZ E OUTROS

00526-2014-011-03-00-0 RO

Conhecido o recurso de SHIRLENE DANIELA ALVES PEREIRA e não provido

00531-2009-015-03-00-1 AP

Conhecido o recurso de CAROLINA OLIVEIRA CARVALHO e não provido

00696-2011-087-03-00-1 AP

Conhecido o recurso de JOSE JULIO ANGELO e não provido

00816-2013-013-03-00-6 RO

Conhecido o recurso de AILTON GREGORIO DE SOUZA (ESPOLIO DE) e não provido

01189-2014-014-03-00-8 ROPS

Conhecido o recurso de MASTER BRASIL S.A. e provido

Prejudicado(s) o(s) Recurso Ordinário de MARCELIA MOREIRA RODRIGUES DE SOUZA

01424-2008-143-03-00-7 AP

Conhecido o recurso de UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e não provido

01516-2006-134-03-00-4 AP

Conhecido o recurso de ROBERTO ALVES BUENO JUNIOR e não provido

01542-2014-002-03-00-0 ROPS

Conhecido o recurso de ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S.A. e provido em parte

02068-2014-038-03-00-3 RO

Conhecido o recurso de ALMAVIVA PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA. e provido em parte

Conhecido o recurso de EDVANDRA APARECIDA DA SILVA DIAS e provido em parte

Prosseguindo os trabalhos, determinou Sua Excelência o pregão dos processos eletrônicos, cujos registros e resultados encontram-se gravados no respectivo sistema do PJe-JT deste Tribunal.

Após o julgamento dos processos eletrônicos, o Exmo. Juiz Convocado Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque, tomando posse da palavra, agradeceu ao Exmo. Desembargador João Bosco Pinto Lara pela confiança e por ter viabilizado sua atuação na 9a. Turma, que prima pelo estrito exame dos autos e escoreito cumprimento da Lei e da Constituição Federal.

Finalmente, foi aprovada a ata da sessão anterior, dispensada sua leitura.

Nada mais havendo a tratar, o Exmo. Desembargador Presidente encerrou a Sessão.

Vítor Hugo Silva Valente

Secretário da 9a. Turma do TRT da 3a. Região, ad referendum do Exmo. Desembargador Presidente.

Decisão Monocrática**Decisão Monocrática**

Processo Nº RORSum-0011436-55.2017.5.03.0032

Relator	João Bosco Pinto Lara
RECORRENTE	LOURDES MIRIAM FERREIRA EZEQUIEL
ADVOGADO	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)
RECORRIDO	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOURDES MIRIAM FERREIRA EZEQUIEL

Determino o sobrestamento do feito por estar afeito aos termos da decisão com foro de repercussão geral proferida pelo Exmo. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, no ARE 1.121.633, publicada no DJE de 23/05/2019, que determinou a suspensão em 1a. e 2a. Instâncias de todos os processos que versem sobre a validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente (tema 1046).